

**ESTIMADA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTA BÁRBARA DO SUL/RS**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 015/2024

VOLUS INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA, inscrita no CNPJ sob no. 03.817.702/0001-50, estabelecida na cidade de Rio Verde, na Rua Rosulino Ferreira Guimarães, 839, centro, CEP 75.901.260, telefone para contato nº (64) 2101.5526, e-mail licitacoes@volus.com, por seu representante que este subscreve, vem, respeitosamente, à presença de V.Sa., apresentar:

IMPUGNAÇÃO

aos termos do Edital em referência, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos:

I – DA TEMPESTIVIDADE

Conforme regras consignadas neste termo convocatório o prazo final para apresentação de impugnação é 28/08/2024, portanto plenamente tempestivo.

II – DOS FATOS

A Representante é empresa que atua no ramo de fornecimento de Cartão Alimentação e Refeição, com ampla experiência na prestação de serviços à órgãos públicos, participando ativamente de processos licitatórios.

Tomou conhecimento que a Prefeitura Municipal de Santa Bárbara/RS, publicou edital de licitação cujo objeto é a contratação de empresa especializada na administração, gerenciamento, emissão, distribuição e fornecimento de documentos de legitimação, na forma de cartão eletrônico, magnético ou de similar tecnologia, equipado com ou sem chip eletrônico de segurança, com a finalidade de ser utilizado pelos empregados públicos para uso do auxílio alimentação na modalidade vale-alimentação.

A subscrevente tendo interesse em participar da licitação supramencionada, analisou o respectivo Edital, e verificou que no mesmo contém exigências que inviabilizam a competição no certame, bem como infringem diversos princípios e leis que regulam as contratações públicas, conforme será amplamente demonstrado a seguir.

III. DA REALIDADE E DO DIREITO

III.1. DA EXIGÊNCIA DA APRESENTAÇÃO DE REDE NA DATA DA SESSÃO PÚBLICA

Ao verificar as condições para participação no pleito em tela, deparou-se com a exigência formulada no itens 13.2.4.2. do Termo de Referência , que vem assim relacionada:

13.2.4.2. Apresentar declaração de que possui estabelecimentos que aceitam o cartão na data da Sessão Pública, com indicação da razão social, telefone e endereço, para que seja possível diligências junto aos estabelecimentos, observando os seguintes limites: Ter no mínimo, 05 (cinco) estabelecimentos comerciais credenciados ativos (aceitando o cartão), sendo no mínimo 03 (três) credenciadas no município de Santa Bárbara do Sul/RS - aptos para aceitar o cartão alimentação, ora licitado, os quais deverão dispor de ampla variedade em produtos de gêneros alimentícios, dentro dos limites de crédito disponíveis, pelo valor à vista; No caso de redes, cada rede contará apenas 1 (uma) vez.

Sucedendo que, a exigência de a rede de estabelecimentos credenciado seja apresentado de forma antecipada, pode restringir o caráter competitivo do certame, e é pacificamente considerado ilegal pelos Tribunais.

Tal exigência vai contra os princípios que norteiam o processo licitatório, favorecendo determinadas empresas em detrimento das demais, podendo ser considerado com indício de direcionamento do objeto.

O entendimento de exigir a rede credenciada, ainda de forma antecipada, configura-se como favorecimento ilegal está devidamente pacificado nos Tribunais de Contas dos Estados e da União.

Vejamos o que diz o TCE/MG sobre a apresentação da rede credenciada anterior à contratação, ou seja, apresentação da rede antecipada:

ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, diante das razões expendidas no voto do Relator, em: I) rejeitar a preliminar de perda de objeto da denúncia; II) julgar procedente, no mérito, a denúncia relativa ao Pregão Presencial nº 108/18, deflagrada pelo Município de Boa Esperança, por considerar irregular: i) a ampla restrição de participação na licitação de empresas que estejam com o direito de licitar e contratar com a Administração Pública suspenso, ou que por esta tenham sido declaradas inidôneas (subitens 3.3 e 3.3.2 do edital); ii) a vedação de ofertas de taxa de administração com percentual zero ou negativo (subitem 5.2.6 do edital); iii) a exigência de comprovação de rede credenciada de estabelecimentos como critério de habilitação e/ou em momento anterior à eventual contratação com o Poder Público (subitens 4.2, 4.3, 4.4, 4.5.1 e 4.5.2, do Anexo I do edital); Assim tal exigência pode ser entendida como direcionamento e por ser ilegal deve ser retirada do edital.

E também:

Processo 1054061 – Denúncia Inteiro teor do acórdão – Página 1 de 19 Processo: 1054061 Natureza: DENÚNCIA Entendimento este partilhado também pelo TCU que assim decidiu: Fornecimento de vales-alimentação: a exigência quanto à apresentação da rede credenciada de estabelecimentos por parte das empresas deve ocorrer na fase de contratação e não na de habilitação do certame Recurso de agravo foi interposto pelo Departamento Nacional do Serviço Social da Indústria – (Sesi/DN) e pelo Departamento Nacional de Aprendizagem Industrial – (Senai/DN), em razão da concessão de medida cautelar pela qual foi suspensa a realização do Pregão Conjunto nº 67/2010 CNI/Sesi/Senai/IEL, cujo objeto consistiu na contratação de empresa especializada na prestação de serviços de alimentação coletiva (refeição/convênio), em todo o território nacional, por empregados das entidades nacionais que integram o sistema indústria, pelo período de 12 (doze) meses. [...] Ainda para o relator, a exigência de habilitação constante do processo licitatório, “levada a extremos, poderia inclusive estimular a formação de cartel, pois só poderiam participar de licitações as poucas grandes empresas desse seguimento comercial, o que, de certa forma teria se confirmado, uma vez que somente três empresas apresentaram propostas neste pregão”. Ressaltou, mais uma vez com amparo na jurisprudência do Tribunal, que “a exigência da apresentação da rede credenciada deveria ocorrer na fase de contratação, sendo permitido um prazo razoável para que a vencedora do certame credenciasse os estabelecimentos comerciais fornecedores de refeição”. Propôs, então, que fosse negado provimento ao agravo, no que obteve a aprovação do Plenário. Acórdão n.º 307/2011-Plenário, TC032.818/2010-6, rel. Min-Subst. Augusto Sherman Cavalcanti, 09.02.2011

O Acórdão TCU 2212/2017 – Plenário O Tribunal de Contas do Estado de Goiás também é participe deste entendimento, vejamos:

*GABINETE DO CONSELHEIRO HELDER VALIN BARBOSA
Processo nº 201600053000007/309-06 RELATÓRIO Nº 571/2019
POR TODO O EXPOSTO, diante das manifestações favoráveis
realizadas pela Unidade Técnica e Auditoria competente, em
especial pela não constatação de vícios ou indícios de
irregularidade, VOTO pela legalidade do Pregão Eletrônico nº.
002/2016 com expedição de recomendações à entidade
jurisdicionada, para que na realização dos próximos certames se
atente quanto aos seguintes itens: (...) - se abstenha de exigir a
apresentação de rede credenciada na fase de habilitação, fazendo-o,
se for o caso, apenas na fase de contratação, prevendo ainda prazo
proporcional à exigência, para que a contratada possa cumprir com
a sua obrigação*

O TECE-BA, manteve o mesmo entendimento:

*Diante do exposto, esta Unidade Técnica opina pela
PROCEDÊNCIA dos fatos denunciados, uma vez que a exigência de
rede credenciada de estabelecimentos na fase de habilitação do
certame, da forma como fez a CBPM, não tem amparo no
arcabouço jurídico relacionado às licitações e contratos da
Administração Pública, já que se trata de prática que limita a
concorrência. PROCESSO: TCE/010328/2019 NATUREZA:
DENÚNCIA*

A exigência de apresentação da rede de estabelecimentos credenciados de forma antecipada, incorre em custos desnecessários para as empresas interessadas em participarem do certame anteriores à celebração do contrato, que é vedado pela súmula 272 do TCU:

*No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de
habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo
atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não
sejam necessários anteriormente à celebração do contrato.*

Portanto, tem-se comprovada que é ilegal exigência de que a licitante apresente acordo firmado com o estabelecimento antes do momento da assinatura do contrato, de modo a vincular antecipadamente a empresa que pretende participar do certame com o comércio, sem que seja garantido que ela irá realmente se sagrar vencedora do certame.

IV – DA ILEGALIDADE

De acordo com o a alínea a, inciso I, do art. 9º, da Lei nº. 14.133/21 é vedado aos agentes públicos:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

Ora, na medida em que o indigitado item do Edital está a exigir apresentação da rede credenciada, previamente, na data da sessão pública, não resta dúvida que este ato se cogita consigna cláusula manifestamente comprometedora ou restritiva do caráter competitivo que deve presidir toda e qualquer licitação.

O item impugnado fere igualmente o princípio da isonomia consagrado no inc. I, do art. 5º, da Constituição Federal.

O STJ já decidiu que :

“as regras do procedimento Licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem Causar qualquer prejuízo à administração e aos Interessados no certame, possibilitem a participação do maior número de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa”.

Da economicidade, conforme a lição do STJ:

“Em suma, é imperioso a administração ter consciência, ao elaborar um edital, que todas as exigências anômalas e extraordinárias, todos os privilégios a ela assegurados elevarão os custos de transação, refletindo-se sobre as propostas apresentadas pelos particulares.

Quanto maiores os benefícios reservados pela administração a si própria, tanto maior será o preço a ser pago aos particulares. Assim se passará em virtude dos mecanismos econômicos de formação de preços” (g. n) ”

No tocante à exigência da **comprovação de rede credenciada na data da sessão pública**, também está ferindo o princípio da isonomia nas contratações com a Administração Pública, inadmitindo que a igualdade entre os concorrentes seja preterida em virtude de exigências que não sejam indispensáveis ao bom cumprimento do objeto, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição da República de 1988.

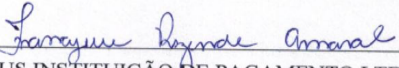
V – DOS PEDIDOS

Em face do exposto e a obrigação da Administração Pública observar aos princípios constitucionais, **entre eles da Legalidade, Moralidade, Isonomia, proporcionalidade e a sujeição de seus atos ao Sistema Judicial, Ministério Público e Tribunal de Contas**, requer-se seja a presente **IMPUGNAÇÃO** recebida e julgada procedente, com efeito para:

- a) Que o item 13.2.4.2. do termo de referência, seja reformulado ou criado novo item para constar, que a comprovação de rede, será permitida através de apresentação de declaração das redes credenciadas dentro de 30 dias após a formalização e assinatura do contrato .
- b) Facultar a exigência de comprovação e busca de rede credenciada para empresas que operam com ARRANJO ABERTO.
- c) Que seja, assim REPUBLICADO um novo instrumento convocatório.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Rio Verde/GO, 28 de agosto de 2024.


VÓLUS INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA
Francielle Rezende Amaral
RG nº 5084031 SPTC/GO
CPF nº 021.577.591-07